



Acórdão n.º 042/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de setembro de 2021

Recurso n.º 016/2018 – CARF-M (A.I.I. nº 20115000397)

Recorrente: **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

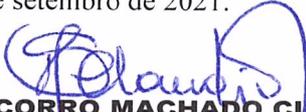
Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN DEVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO CASO EM CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

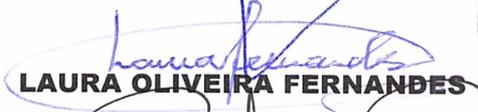
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000397, de 29 de junho de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

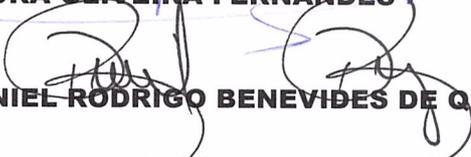
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 15 de setembro de 2021.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

Relatora

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**, **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA** e **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**.



**RECURSO Nº 016/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 042/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00457**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000397**  
**RECORRENTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** contra a **DECISÃO Nº 008/2018 – GECFI/DETRI**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000397**, de 29/06/2011, que fora lavrado em desfavor da Recorrente, que na qualidade de substituta tributária, não efetuou a retenção na fonte do ISSQN devido por seus prestadores de serviços, relativos a fatos geradores previstos nos subitens **9.01** (hospedagem), **13.04** (composição gráfica) e **16.01** (transporte municipal) da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003, cujos respectivos serviços foram prestados no período de **JANEIRO** a **JUNHO/2007**, infringindo assim o disposto no Artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.089/2006 e Artigo 7º do Decreto Municipal nº 8.805/2006.

### DA RÉPLI DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

Às fls. 20 a 23, dos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011/2967/13508/0405**, a Autoridade Fiscal autuante manifesta-se favoravelmente a manutenção do Auto de Infração e Intimação, alegando que:

Preliminarmente, destaque-se que o Auto de Infração e Intimação, ora questionado, juntamente com seus anexos, trazem com especificidade todos os elementos identificadores da materialidade do crédito tributário. Todos os elementos estão especificamente declarados no corpo do Auto de Infração e em seus anexos;

Durante o Procedimento Administrativo Fiscal, constatou que a Impugnante, na qualidade de substituta tributária, não efetuou a retenção, e também não recolheu o ISSQN incidente sobre serviços tomados por ela, cujos fatos geradores estão tipificados nos itens 9.01, 13.04 e 16.01 da Lista de Serviços, anexa a Lei Municipal nº 714/2003.

A Impugnante alegou em sua defesa que as Notas Fiscais descritas no Auto de Infração e Intimação não tiveram seu imposto recolhido, amparadas por hipótese legal de inexigibilidade, em conformidade com o Artigo 4º, I, da Lei nº 839/2005, que a impedia de realizar a retenção do imposto das pequenas empresas ou as de pequeno porte.



Quando à isenção alegada pela Impugnante com base no inciso I, do Artigo 4º, da Lei nº 839/2005, trata-se de uma isenção pessoal e condicional, pois alcança àquelas pessoas jurídicas que a requerendo, preenchem os requisitos previstos nos Artigos 1º, 2º, 3º e 5º, da citada Lei.

Informa ainda que, às atividades descritas no Cadastro Mercantil – SEMEF, desenvolvidas pelas prestadoras de serviços, que foram objeto da autuação, observa-se que elas não se enquadram no Artigo 2º, e incisos da Lei nº 839/2005, portanto, não poderiam ter isenção e que durante o Procedimento Administrativo Fiscal, solicitou da Impugnante informações sobre o motivo da não retenção e respectivos documentos comprobatórios da inexigibilidade do ISSQN, ou seja, os certificados de enquadramento das alegadas isenções das empresas, cujos serviços foram objeto do Auto de Infração e não foi atendido.

Por fim, informa que a Impugnante tinha a obrigação de declarar na Declaração Mensal de Serviços (DMS) como operações isentas, o que também, não fez.

#### **DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:**

Por meio da Decisão nº 008/2018 – GECFI/DETRI (fls. 37 a 41) exarada nos Processos nºs 2011/2967/3446/00457 e 2011/2967/13508/00405, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000397** em sua integralidade.

#### **DA CIÊNCIA DO AUTUADO:**

Em 28/03/2018 o sujeito passivo foi regularmente notificado da Decisão do Julgador de Primeira Instância Administrativa.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

A empresa autuada, após regularmente notificada da Decisão que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação, em lide, recorreu a este CARF-M com os seguintes argumentos (síntese):

Ratifica todos os argumentos apresentados na Impugnação apresentada ao Julgador de Primeiro Grau, de que não efetuou as retenções do ISSQN de seus prestadores de serviços, pois os mesmos eram beneficiários da isenção fiscal concedida pela Lei Municipal nº 839/2005, Artigos 1º, “caput”, e 4º, Inciso I.

Argumenta ainda, a evidente afronta ao princípio da razoável duração do processo e a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, visto que entre a lavratura do Auto de Infração e a expedição da Decisão de Primeiro Grau, passaram sete anos. Caracterizando assim, o desrespeito ao princípio da segurança jurídica no caso em concreto.



**DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL** - Av. Japurá, Nº 468, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4950

No **PARECER Nº 40/2020 - CARF-M/RF/1ª Câmara** (fls. 93 a 98), a nobre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nestes autos, mantendo integralmente a Decisão recorrida pela manutenção do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000397**.

**É o Relatório.**

**V O T O**

Preliminarmente, faz-se necessário o exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade deste Recurso quais sejam: a regularidade quanto a representação do sujeito passivo e a tempestividade, os quais considero terem sido atendidos, passo ao exame de suas razões recursais.

A primeira argumentação da Recorrente, em sua defesa, é a de que, não efetuou as retenções do ISSQN incidentes sobre os serviços cujos valores serviram de base de cálculo para a autuação, pois os mesmos foram prestados por micro e pequenas empresas beneficiadas por isenção fiscal concedida Lei Municipal nº 839/2005, Artigos 1º, “caput”, e 4º, inciso I, cujo texto da lei transcrevo abaixo:

*“Art. 1º. O tratamento diferenciado e simplificado aplicável as Microempresas relativo ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN -, será regido nos termos desta Lei.*

*(...)*

*Art. 4º. O regime constituído pela presente Lei, aplicável à Microempresa, compreende os seguintes benefícios:*

*I – Isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, incidente sobre a prestação dos serviços listados no artigo 2º;”*

Ocorre que a isenção, normatizada pela citada lei, é pessoal e condicional, ou seja, só alcança àquelas microempresas, que a requerendo, preenchem todos os requisitos nela previstos. Os requisitos cumulativos para a obtenção do mesmo estão previstos nos Artigos 1º, 2º, 3º e 5º, da citada lei, que assim dispõe:

*“Art. 1º. O tratamento diferenciado e simplificado aplicável às Microempresas relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, será regido nos termos desta Lei.*

*§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Microempresa, a pessoa jurídica ou empresário sediado no Município de Manaus que tenha auferido no exercício imediatamente anterior à data de seu enquadramento, faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$*



120.000,00 (cento e vinte mil reais) e cumulativamente exercidas as atividades elencadas no artigo 2º.

§ 2º Na aferição do faturamento bruto a que se refere ao parágrafo anterior, serão computadas todas as receitas operacionais e não-operacionais, excluindo-se apenas as que decorram da venda de máquinas e equipamentos utilizados na atividade operacional da Microempresa.

Art. 2º. O Regime de que trata esta Lei aplica-se aos estabelecimentos que tenham como atividade:

- I. Locação de fitas de vídeos e DVD;
- II. Salão de barbeiro, cabelereiros, manicura e pedicura;
- III. Lavadeiras;
- IV. Alfaiatarias;
- V. Confecção de roupas sob medida e conserto;
- VI. Tinturarias, estamparias e serigrafias;
- VII. Postos de lavagem e lubrificação de veículos, sem abastecimento;
- VIII. Confecção de chaves e carimbos;
- IX. Conserto de relógios e jóias;
- X. Borracharias;
- XI. Aluguéis de Roupas;
- XII. Reparação de objetos pessoais e domésticos;
- XIII. Oficina de automóveis;
- XIV. Oficina de eletrodomésticos;
- XV. Assistência Técnica de aparelhos eletrodomésticos;
- XVI. Carpintarias;
- XVII. Serralherias;
- XVII. Metalúrgicas;
- XIX. Transporte escolar;
- XX. Creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental;
- XXI. Cópias reprográficas;
- XXII. Turismo receptivo e emissivo;

Art. 3º. Não podem ser enquadradas no regime desta Lei, ainda que não ultrapassem o limite estabelecido no parágrafo 1º, os empresários ou as pessoas jurídicas:

- I. que tenham como sócios pessoas jurídicas;
- II. que participem de capital de outra pessoa jurídica;
- III. cujos titulares ou sócios e respectivos cônjuges participem de outra pessoa jurídica;
- IV. cujos titulares ou sócios possuam domicílio no exterior;
- V. constituídas sob a forma de sociedade por ações;



VI. cujos ascendentes ou descendentes, em primeiro grau do titular ou sócio, participem do capital de outras empresas do mesmo ramo ou atividade;

VII. que contem com mais de 03 (três) sócios;

VIII. que estejam enquadradas em regime de estimativa, nos termos da legislação municipal;

IX. que possuam mais de um estabelecimento a qualquer título, seja filial, escritório de representação, sediados ou não neste Município;

X. cujos titulares ou sócios que prestem autonomamente serviços de natureza profissional que configure a mesma atividade da microempresa;

XI. constituídas por sociedades simples, assim entendidas aquelas formadas por profissionais liberais que exerçam profissões regulamentadas.

(...)

Art. 5º. Para efeito de enquadramento como Microempresa, adotar-se-á o seguinte critério:

I. para empreendimento novo, o faturamento bruto anual estimado e declarado pelo contribuinte até o limite estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei;

II. para empreendimento em operação há menos de um ano, o somatório da receita bruta apurada dos meses em atividade, relativo ao exercício anterior ao que o contribuinte ingressar com o pedido, dividido pelo número de meses envolvidos, não podendo a média aritmética ser superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III. para empreendimento em operação há mais de um ano, o somatório da receita bruta do exercício anterior ao que o contribuinte ingressar com o pedido.”

Os valores dos serviços que serviram para a composição da base de cálculo utilizada para a lavratura do Auto de Infração em julgamento foram prestados pelas seguintes empresas: **MANAUSFORMS IND. DE FORMULÁRIOS LTDA., SENA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., CIA. TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA E OUTPUT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA..**

Os Boletins de Informações Mercantis – BCI das empresas supracitadas foram apensados aos autos, fazendo prova de que, as atividades desenvolvidas por elas não se enquadram no Artigo 2º e incisos, da Lei nº 839/2005. Não podendo, portanto, as referidas empresas, requererem o benefício de isenção da lei.

No que se refere à ocorrência da prescrição intercorrente, ou seja, a extinção do direito de ação, em virtude da paralisação prolongada do processo administrativo fiscal causada pela falta de ação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de incidência deste tipo de prescrição, em virtude da ausência de previsão normativa específica para que ela ocorra. Vejamos:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.**



1. ~~No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 11/03/2010.~~

2. *Agravo interno não provido.*

(STJ, AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 30/09/2019, Dje 03/10/2019).

Assim sendo, não existindo no âmbito do Município de Manaus previsão normativa que reconheça a aplicação da prescrição intercorrente não há como prosperar a alegação da Recorrente no sentido de cancelar o Auto de Infração e Intimação, ora guerreado.

E, tampouco há de prosperar a terceira alegação da mesma, no que diz respeito a quebra do princípio da segurança jurídica, uma vez que, na sua essência, este princípio, nada mais é do que um desdobramento do que argumentou anteriormente sobre a prescrição intercorrente.

Em suma, se a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal não encontra respaldo legal para sua admissibilidade no âmbito do ordenamento jurídico municipal, não há que se falar em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, ficando assim prejudicados os argumentos da recorrente.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão de Primeiro Grau em sua totalidade.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 15 de setembro de 2021.

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**  
Conselheira Relatora